

DECRETO nº 13.500,
DE 23 DE DEZEMBRO DE
2008.

Publicado no DOE nº 246, de
24/12/2008

Regulamento do ICMS do
Estado do Piauí

Subseção III

Do Crédito Presumido

Art. 56. Fica concedido crédito presumido de ICMS:

I – aos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, **produtores de camarão em cativeiro (carcinicultura)**, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor total das seguintes operações de saídas tributadas que realizarem, observado o disposto no § 1º deste artigo:

a) internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS: 17% (dezesete por cento);

b) interestaduais a contribuintes do ICMS: 12% (doze por cento);

§ 1º O crédito presumido de que trata o inciso I do caput será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo o contribuinte, para efeito de apropriação do crédito:

I – emitir Nota Fiscal específica por tipo de operação (interna ou interestadual), englobando todas as operações do período, com destaque do valor do crédito a apropriar, e registrá-la, por meio da DIEF, no livro Registro de Entradas, nas colunas do campo “Documento Fiscal” e na coluna “Outras”, de “Operações sem Crédito do Imposto”;

II – registrar, por meio da DIEF, no período, o valor do crédito presumido na Ficha Apuração do Imposto, no quadro Crédito do Imposto, no campo – Outros Créditos, item 031 – Crédito presumido, para abater do valor do débito gerado no mês.

LIVRO IV

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DA ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS, ANIMAIS E VEGETAIS

Art. 1.356. Ficam isentas do ICMS, a partir de 16 de outubro de 1992 até 30 de abril de 2017, as saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão (Conv. ICMS 123/92,

148/92, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 71/08 e 101/12).

*Prazo do art. 1.356 prorrogado até 30/04/17 conforme Dec. 16.369, de 28/12/15, art. 5º, com efeitos a partir de 27/10/15

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 23 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA